



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501974-44.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALEX SANDRO DE TOLEDO DA SILVA MARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso de apelo, conservando-se a r. sentença atacada em sua integralidade. v.u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº: 301

Apelação Criminal nº: 1501974-44.2023.8.26.0599 Comarca: Piracicaba

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Flavia de Cassia Gonzales de Oliveira

Apelante: Alex Sandro de Toledo da Silva Maria

Apelado: Ministério Público.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Alex Sandro de Toledo da Silva Maria contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 dias-multa. O recorrente questiona a legalidade da prova obtida por guardas municipais e pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da atuação dos guardas municipais na apreensão das drogas e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas. III. Razões de Decidir: 3. A atuação dos guardas municipais foi considerada legítima, pois estavam em patrulhamento regular e agiram diante de fundada suspeita, conforme reconhecido pela jurisprudência e legislação vigente. 4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos dos guardas e laudos periciais, foram consideradas suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A atuação dos guardas municipais é legítima em casos de fundada suspeita de delito. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em provas consistentes e depoimentos de agentes públicos. Legislação Citada: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, arts. 301, 302, I; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 815.001/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.06.2023.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Alex Sandro de Toledo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Silva Maria contra a r. sentença publicada em audiência de 21 de março de 2024, lançada às fls. 156/197 dos autos digitalizados, que o condenou pela prática dos delitos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no piso.

Em preliminar, o recorrente pretende o reconhecimento da ilicitude da prova coligida, ante a atuação supostamente inconstitucional e ilegal dos guardas municipais. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória. Em caráter subsidiário, pleiteou a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, e o reconhecimento da atenuante da confissão para ser compensada com a reincidência na segunda fase da dosimetria da pena (fls. 202/223).

Constam as contrarrazões (fls. 228/240) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 269/274).

É o relatório.

De início, a preliminar relativa à conduta dos guardas municipais, não merece acolhimento.

No caso descrito nos autos, estavam presentes indícios suficientes de flagrante delito que justificaram a atuação dos guardas municipais. No dia dos fatos, durante patrulhamento regular nas áreas que abrigam instalações municipais, o apelante estava portando drogas em via

pública e se encontrava em plena atividade criminosa quando foi abordado. Os guardas, que realizavam a ronda, avistaram Alex, que, ao perceber a presença dos agentes, demonstrou um comportamento suspeito e descartou uma sacola no chão. Ao recuperar o objeto, os guardas encontraram nele porções de maconha, cocaína e crack, além da quantia de R\$ 10,00. Após verificar o conteúdo da sacola descartada, o réu foi abordado.

O recorrente questiona o flagrante feito por guardas municipais, já que estes não têm competência legal e não estavam investidos de autoridade para efetuar a revista pessoal, de modo que, conseqüentemente, não poderiam fazer a apreensão das drogas que foram encontradas.

No entanto, considerando-se ter sido a Guarda Municipal reconhecida como instituição de segurança pública pela Suprema Corte, tendo a função de promover a proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, entende-se por legítima sua atuação à revista pessoal no caso de fundada suspeita da prática de delito, não fugindo o agente que assim se conduzir do determinado pelo art. 144, § 8º, da Lei Maior. Assim, a segurança pública encontra-se incluída na incumbência de tais agentes. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA
PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO.
RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS
COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e

jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

(ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Saliente-se, outrossim, que por ser o tráfico de entorpecentes crime de natureza permanente — ou seja, o estado de flagrância se prolonga no tempo, até que ocorra a cessação de sua prática —, a prisão em flagrante é legítima, nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destarte, legítima a revista pessoal efetuada no recorrido, pois se a lei faculta a realização de prisão em flagrante a qualquer do povo (art. 301 do CP), seria contraditória a proibição da revista pessoal como ato

antecedente e necessário para tal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Precedentes (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) (AgRg no HC n. 784.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023) 2. No caso, a abordagem dos agravantes ocorreu após os guardas municipais, que realizavam patrulhamento de rotina, ter apreendido, em poder dos acusados, dois pinos contendo cocaína no interior do veículo por eles ocupado e, em seguida, a significativa quantidade de cocaína e maconha localizada no interior da residência, o que confirma a presença de justa causa para a

abordagem pessoal e a busca domiciliar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 815.001/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Dessa forma, devidamente justificada a ação dos guardas civis, não havendo qualquer vício processual que macule o presente feito.

Afasta-se, pois, a preliminar arguida.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11) auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de exame químico toxicológico (fls. 119/121), bem como pela prova oral colhida.

Com efeito, o recorrente foi condenado porque, no dia 04 de outubro de 2023, por volta das 11h55, na Rua Saturno, nº 77, Jardim Planalto, em Piracicaba/SP, Alex foi encontrado nas dependências de um espaço público destinado a atividades recreativas, portando 118 invólucros de maconha (357,5g), 54 invólucros de crack (5,7g) e 29 eppendorfs de cocaína (7,2g), sem autorização legal e em desacordo com as normas estabelecidas. Ele supostamente estava trazendo as substâncias para entregar ou fornecer a terceiros, mesmo que gratuitamente.

Segundo a denúncia, Alex, que desde a adolescência se envolve com o narcotráfico, estava portando as drogas mencionadas acima com a intenção de comercializá-las em um espaço público destinado a atividades esportivas, recreativas e de lazer. O réu se encontrava em plena

atividade criminosa quando foi abordado por guardas municipais responsáveis pela segurança dos bens públicos na área. Durante a abordagem, ele tentou se desfazer de uma sacola, jogando-a no chão. Dentro da embalagem plástica, foram encontrados os entorpecentes mencionados, além de R\$ 10,00 em espécie (fls. 25).

Na delegacia, o apelante exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio (fls. 7/8).

Em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados. afirmou que não foi abordado na praça, mas sim na rua. Não estava sozinho, mas sim com um moleque, que vendia a droga. Os R\$ 10,00 eram seus. Iria pegar droga na sacola de droga, mas não pegou nada. Foi ao local para comprar droga. Conversou com o traficante e pediu 02 porções de crack. Recebeu a droga na sua mão. Pagou a droga com os R\$ 10,00. Estava saindo do local, quando foi abordado, assim como o moleque. Quem estava com a sacola na mão era o moleque. O policial soltou o moleque e o levou à Delegacia. Falou ao policial que não iria pegar nada da sacola e não que iria pegar. Faz uso de crack. O guarda Francisco o conhecia, já o tinha abordado.

No entanto, é importante observar que essa negativa não é compatível com as demais provas apresentadas no processo.

O guarda civil municipal Francisco Dernival Miranda Junior asseverou que estavam em patrulhamento em praça pública, onde existe um pequeno campo de futebol de areia e brinquedos infantis. O local é conhecido como ponto de venda de drogas. Avistaram o réu, com uma sacola na mão. Quando o réu percebeu a aproximação da viatura, o réu soltou a sacola, andou alguns metros e sentou-se em um banco na praça. Foram até a sacola e, ao apanhá-la, verificaram que se tratava de 135

porções de maconha, 29 porções de cocaína e 54 porções de crack e R\$ 10,00. Constatada a droga, foram até o réu e o abordaram. Com ele, nada de ilícito havia. Questionado, o réu disse que tinha ido até a praça e visto outro indivíduo escondendo essa sacola. Depois, pegou a sacola, com a intenção e fazer uso de alguma droga, mas não teve tempo, com a chegada dos guardas civis. O réu não disse que iria vender a droga. Não havia mais ninguém no local, apenas umas duas ou três crianças, fazendo uso dos brinquedos, mas o réu estava sozinho. Não viu o réu em ato de tráfico.

No mesmo sentido, o depoimento do também guarda civil municipal César Eduardo Bottene, segundo o qual estavam em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, numa praça. Quando se aproximaram, viram o réu, sozinho, com uma sacola na mão. Quando ele percebeu a presença da viatura, o réu soltou a sacola no solo e sentou-se num banco da praça. Pegaram a sacola e encontraram maconha, cocaína e crack, além de R\$ 10,00. Constatada a droga, abordaram o réu e ele falou que estava na prática do tráfico. Na Delegacia, ele falou que tinha encontrado a sacola e, como usuário de drogas, pegou a sacola, para ter acesso aos entorpecentes. Não havia mais ninguém no local, apenas o réu. Não conhecia o réu. Com o réu, nada encontraram, nem petrechos para uso da droga.

Neste ponto, cumpre destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos guardas civis, que são firmes e coesos quanto ao delito de tráfico praticado pelo sentenciado. Nada foi apurado que desqualificasse suas narrativas.

Nessa linha de entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de apreensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito - apreensão de 32, 20 gramas de cocaína (e-STJ fl. 217) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente

demonstradas.(...)

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Vale ressaltar inexistir qualquer motivo para que o guarda civil e seu colega de profissão acusassem o apelante falsamente, inclusive apresentando a relevante quantidade de entorpecentes à autoridade policial somente para lhe atribuir falsamente a autoria do crime, merecendo seus depoimentos total credibilidade na esteira de jurisprudência dominante.

Dessa forma, diante das circunstâncias da apreensão, bem como do depoimento das testemunhas em juízo, não há como não reconhecer o delito de tráfico ilícito de drogas.

Também por este motivo, não prospera o pleito desclassificatório para o crime de porte para consumo pessoal. Ainda que se admita que o recorrente seja usuário de drogas, tal condição, por si só, não

elide a de traficante, sendo incogitável o reconhecimento de que a droga apreendida em poder dele destinava-se, exclusivamente, ao consumo próprio, de modo que incogitável a desclassificação do delito para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Em conclusão, diante de tais provas e da ausência de outras que as fragilizem, o conjunto probatório revela-se sólido e consistente quanto à autoria e materialidade do delito.

Destarte, é de rigor a manutenção da condenação nos exatos termos proferidos em Primeiro Grau.

No que concerne ao procedimento dosimétrico, não comporta reparo, tendo a d. magistrada sentenciante cuidado de observar os parâmetros legais aplicáveis à espécie, fixando reprimendas penais adequadas, suficientes e necessárias à prevenção e repressão ao crime.

A pena base foi corretamente fixada no mínimo legal, já que o réu não possui antecedentes criminais.

Na segunda fase, a despeito da argumentação defensiva, a atenuante da confissão não pode ser aplicada, pois não há comprovação de uma confissão válida. A única referência a uma confissão informal foi feita pelo guarda civil César na fase policial, mas nenhum outro guarda mencionou tal confissão. Em audiência, Francisco esclareceu que não houve confissão, já que o réu justificou a posse da sacola com drogas alegando que a estava pegando para uso pessoal. Portanto, não há credibilidade na alegação de confissão, nem mesmo informal. Dessa forma, a confissão não pode ser reconhecida, uma vez que não há evidências concretas de sua

ocorrência, o que impede a aplicação da atenuante.

Por sua vez, na última fase da aplicação, ausentes causas de aumento ou redução de pena. De se observar, neste ponto, que não era mesmo o caso de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Além da quantidade e natureza de entorpecentes encontrados na posse do sentenciado, Alex também é reincidente, não fazendo jus ao benefício.

Por consequência, mantido o quantum de pena, o regime não poderia ser outro que não o fechado, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, dada a reincidência ostentada pelo recorrente.

Além do mais, a imposição do regime mais gravoso para início do cumprimento da pena é o reflexo esperado pelo quantum de pena imposto, e por conta do tratamento rigoroso dado pela Constituição da República ao crime de tráfico ilícito de drogas, que, inclusive, é equiparado à categoria de crime hediondo pela legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso de apelo, conservando-se a r. sentença atacada em sua integralidade.

Carla Rahal

Relatora